ACÓRDÃO - AC00 - 737/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9865/2020
PROTOCOLO	**:** 2054940
PROCESSO EM APENSO	**:** TC/1977/2014
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
REQUERENTE	**:** JOÃO BATISTA DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MOVIMENTAÇÃO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAS IRREGULARES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E BOA-FÉ – ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADEQUADAS – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de documentos e justificativas acerca da única impropriedade das contas anuais de gestão e da multa aplicada, decorrente da movimentação de disponibilidades de caixa em banco não oficial, considerando a presunção de legitimidade ou confiança legítima (boa-fé) por existência de lei municipal autorizativa de transferências de dotações orçamentárias (duodécimo) para a Câmara Municipal e por pagamentos referentes a compensação de cheques com prováveis pagamentos de fornecedores, bem como os precedentes desta Corte e a utilização posterior de banco oficial, motiva a rescisão do julgado, para o fim de proferir novo julgamento, e declarar regular a prestação de contas anuais de gestão.

2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e julgar **procedente** o pedido de revisão formulado pelo Sr. **João Batista dos Santos**, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Anastácio, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012: **I -** rescindir na íntegra os termos do Acórdão **AC00-1902/2017**, proferido nos autos originários (**TC/1977/2014**) e respectivamente o

Acórdão AC00 -312/2019 (TC/1977/2014/001) em sede de Recurso Ordinário, e assim tornar sem quaisquer efeitos jurídicos: **a)** julgamento como contas irregulares conforme termos dispositivos do item "1" da Deliberação AC00 – 1902/2017, autos originários; e **b)** Aplicação da sanção de multa equivalente no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS, conforme descrito no item "2", da Deliberação AC00 – 1902/2017, autos originários; e proferir **novo julgamento** da matéria originária do Processo TC/1977/2014, para o fim de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual da **Câmara Municipal de Anastácio**, referente ao exercício de **2013**, gestão do Sr. **João Batista dos Santos**, Ex-Presidente no Câmara Municipal de Anastácio, com fundamento nas regras dos arts. 21, II e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Pedido de Revisão** proposto por **João Batista dos Santos**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio em face da Deliberação AC00 – 312/2019 (peça 11, fls. 29-33), prolatado nos autos TC/1977/2014/001, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:
>
> I- Conhecer o presente **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. João Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Anastácio à época;
>
> II- No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao Recurso Ordinário, mantendo o Acórdão nº 1902/2017 inalterado;
>
> III- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Saliento que a matéria discutida e motivação da respectiva ação de cunho rescisório tem como núcleo a questão referente a multa de 50 UFERMS pela movimentação de disponibilidades de caixa em banco não oficial, o que feriu o disposto tanto no art. 164, § 3º da Constituição Federal como o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que ao final julgou como irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anastácio, referente ao exercício de 2013.

No seu pedido de revisão, quanto a única irregularidade: *"disponibilidades de caixa depositadas em instituições financeiras não oficiais.",* o requerente assim aduziu:

> - Vejamos que os valores evidenciados na conta da COPERATIVA DE CREDITO SICREDI PANTANAL refere-se a saldos bancários do exercício anterior (2012), tais como cheques não compensados. Assim discriminados em 31 DE DEZEMBRO DE 2012:
>
> (...)
>
> - Conforme demonstrado acima e com os demais extratos e conciliações apensados conclui-se que não houve nenhuma movimentação bancaria por parte deste administrador, e que o valore constante dos extratos bancários serve como garantia para a compensação dos devidos lançamentos.
>
> - informamos ainda que em anexo encontram-se todos os extratos e as conciliações bancarias do exercício de 2013 e 2014 para melhor visualização dos fatos elencados.

- Por derradeiro ressaltamos que a época dos fatos existia uma lei que autorizava o MUNICIPIO DE ANASTACIO a movimentar recursos financeiros na COPERATIVA DE CREDITO SICRED| PANTANAL, (LEI No 624 de junho de 2006 - em anexo) que para tanto contemplaria a legalidade dos atos, caso os fatos acima não sejam aceitos.

- Ademais há de se ressaltar ainda que os índices constitucionais foram devidamente alcançados não só neste exercício, mas também no exercício de 2014, e que neste exercício a movimentação financeira foi integramente na Caixa Econômica Federal.

- Diante de todos os fatos elencados acima desde já se percebe que este administrado agiu de boa fé e pautou pelos princípios basilares da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, sendo elas a LEGALIDADADE, ÍMPESSOABILIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICACIA, não causando assim nenhum prejuízo seja ele financeiro ou moral ao MUNICIPIO DE ANASTACIO.

Ao final requereu:

- admissibilidade do presente RECURSO DE REVISÃO em seu efeito SUSPENSIVO;

- APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTAO com base nos novos documentos apresentados, rescindindo a decisão e promovendo novo julgamento conforme art. 73 ll da lei 160t2012;

- extinção da multa de 50 UFERMS pelo mesmo motivo acima alegado.

- retirada dos nomes do requerentes da LISTA DE CONTAS REPROVADAS publicada na data de 11 DE AGOSTO DE 2020 no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido de revisão tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos art. 73 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, recebendo-o e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 26953/2020 (peça 5, fl. 483).

A seguir concedi no Despacho DSP – G.FEK – 27477/2020 (peça 8, fl. 486), o efeito suspensivo do presente pedido de revisão e determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão.

Tanto a equipe técnica na sua Análise ANA – DFCGG/CCE (peça 15, fls. 493-495) como o Ministério Público de Contas no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 1186/2024 (peça 18, fl. 33), ambos opinaram pelo conhecimento e improcedência do respectivo pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, verifico que todos os pressupostos restaram presentes, tais: cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, tudo conforme previsão legal dos art. 73 e seguintes da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 174 e seguintes da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITC/MS).

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao requerente, no sentido de que seja o presente pedido de cunho rescisório julgado procedente.

Sabe-se, em linhas gerais, que as disponibilidades de caixa são os valores de titularidade do ente público em dinheiro, cheque, carta de crédito, aplicação financeira, poupança e outros ativos; e somente podem ser depositadas em bancos oficiais.

E que não são tidos como disponibilidades de caixa os valores relativos a salário ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhadas, não se sujeitando, à obrigatoriedade de depósito em banco oficial.

Sobre o assunto, este Tribunal de Contas possui diversos julgados, cito o de minha própria lavra, *in verbis:*

> A disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, como aplicações financeiras, poupanças e outros ativos monetários (TCE-MS - Prestação de Contas de Gestão: 32442014 MS 1.488.029, Relator: Cons. Iran Coelho das Neves, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS nº 1685, de 12/12/2017).
>
> A disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público (TCE-MS - Balanço Geral: 73942015 MS 1594349, Relator: Cons. Flávio Kayatt, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS nº 2901, de 28/07/2021).

Acerca do referido tema, este Tribunal recentemente emitiu o Parecer – C – PAC00 – 13/2022, onde ao final não afastou a prioridade conferida às instituições financeiras oficiais para a guarda de dinheiros públicos, consagrada no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, tampouco conferiu tal *status* às cooperativas de crédito, apenas, permitiu que atuassem juntamente com os bancos privados, no suprimento do déficit de cobertura dos bancos oficiais.

Pois bem, o que me convence acerca da verossimilhança dos fatos aqui expostos, é que segundo os documentos instruídos com o pedido de revisão demonstrou o requerente que existira a Lei (municipal) nº 624, de 16 de junho de 2006, que autorizara as transferências das dotações orçamentárias (duodécimo) para a Câmara Municipal, o que certamente induziria em erro o gestor do Legislativo acreditando que havendo uma lei, tudo estaria de acordo com a legalidade, ou seja, uma presunção de legitimidade ou confiança legítima – boa-fé.

Ademais, além da confiança legítima, demonstrou o requerente, por meio de juntada de documentos (peça 3, fls. 9, 26, 28 e outros) extrato de conciliação bancária do Banco Sicredi e Bradesco, durante o exercício de 2013 que os pagamentos seriam referentes a compensação de cheques com prováveis pagamentos de fornecedores, o que não haveria qualquer irregularidade.

> (...) Disponibilidades de caixa são os valores de titularidade do ente público em dinheiro, cheque, carta de crédito, aplicação financeira, poupança e outros ativos; e somente podem ser depositadas em bancos oficiais. Não são disponibilidades de caixa os valores relativos a salário ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhadas. Esses valores não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial (...)[1].

Além disso, já houve vários julgados deste Tribunal que apreciou pela regularidade da prestação de contas com ressalva, recomendando ao gestor que encerrasse imediatamente a conta bancária no Banco Privado, transferindo-se os recursos, se porventura ainda existentes, para instituição financeira oficial. Cito o Acórdão – AC00 – 498/2023, proferido nos autos TC/5405/2017, Acórdão – AC00-622/2023 proferido nos autos TC/2226/2019 e o Acórdão – AC00 -672/2023, proferido nos autos TC/07996/2017, dentre outros.

Sobre tal recomendação, demonstrou o requerente que ao tomar conhecimento, passou a se utilizar posteriormente de banco oficial, Caixa Econômica Federal para as respectivas disponibilidades financeiras de caixa (peça 4, fls. 335-482).

DISPOSITIVO

Tudo examinado, **voto** nos sentidos de **conhecer** e **julgar procedente** o pedido de revisão formulado pelo Sr. **João Batista dos Santos**, Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Anastácio, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012:

I - rescindir na íntegra os termos do Acórdão AC00-1902/2017, proferido nos autos originários (TC/1977/2014) e respectivamente o Acórdão AC00 -312/2019

[1] *Consulta respondida para a Prefeitura de Guarapuava (PR); Acórdão nº 1811/18 - Tribunal Pleno do TCE-PR.*

(TC/1977/2014/001) em sede de Recurso Ordinário, e assim tornar sem quaisquer efeitos jurídicos:

a) julgamento como CONTAS IRREGULARES conforme termos dispositivos do item "1" da Deliberação AC00 – 1902/2017, autos originários; e

b) Aplicação da sanção de **MULTA** equivalente no valor total de **50** (cinquenta) UFERMS, conforme descrito no item "2", da Deliberação AC00 – 1902/2017, autos originários.

II - proferir novo julgamento da matéria originária do Processo TC/1977/2014, para o fim de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Anastácio, referente ao exercício de 2013, gestão do Sr. **João Batista dos Santos**, Ex-Presidente no Câmara Municipal de Anastácio, com fundamento nas regras dos arts. 21, II e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis – dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

III – determinar a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Martins Júnior.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MSS